



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002714-89.2007.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, são apelados CLAUDINEI APARECIDO MALAQUIM e ATHENAS PAULISTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0002714-89.2007.8.26.0291

Comarca: JABOTICABAL (1ª VARA CÍVEL)

Apelante: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A

Apelado(a): ATHENAS PAULISTA COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO

Juiz(a): ANDREA SCHIAVO

Voto nº 3.863

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução embasada em duplicatas mercantis - Extinção do processo com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Incidência do disposto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, no inciso VIII, § 3º do artigo 206 do Código Civil e na Súmula nº 150 do C. STF - Prazo de prescrição intercorrente de 03 (três) anos - Processo suspenso a pedido do credor na vigência do CPC de 1973 - Processo que, por ocasião da entrada em vigor do CPC/2015, não mais estava suspenso por ordem judicial, pois o prazo de suspensão, não definido e, portanto, de um ano, já havia decorrido - Início do prazo prescricional que se deu após o transcurso de 01 (um) ano contado da suspensão do andamento da execução nos termos do art. 791, III, do CPC de 1973 - Caso concreto - Término do prazo de suspensão em 26.06.2015, operando-se a prescrição em 26.06.2018 - Mero pedido de certidão de objeto e pé em 21.03.2017 - Pedido de desarquivamento apresentado apenas em 18.06.2024 - Inércia da parte exequente por tempo superior ao prazo prescricional da ação - Aplicação das teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1 (REsp nº 1.604.412- SC) do E. STJ - Contraditório devidamente observado - Prescrição intercorrente consumada - Sentença de extinção mantida, mas por outro fundamento.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial embasada em duplicata mercantil ajuizada por Copa Energia Distribuidora de Gás S/A., frente a Athenas Paulista Comércio de Gás Ltda e Outros, julgada extinta pela r. sentença de fls. 573/576, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 581/587). Afirma não haver que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que inexistia qualquer previsão a respeito no CPC/73, vigente à época da suspensão do feito, e que não houve a intimação pessoal do apelante quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de anular a r. sentença e retornar o feito à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões (fls. 600).

Processo distribuído livremente a este relator, em 04.02.2025 (fls. 605).

Despacho determinando a complementação das custas processuais (fls. 606).

Cumprimento da determinação de fls. 606, pelo apelante (fls. 609/611).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 604) e preparado (fls. 588/589 e 609/611).

O recurso improcede.

Intimada a se manifestar acerca do reconhecimento da prescrição, em **20 de setembro de 2024** (fls. 557), a parte exequente, a fls. 568/572, sustentou que não estavam preenchidos os requisitos para a decretação da prescrição intercorrente.

Por meio da r. sentença apelada de fls. 573/576, houve a extinção do feito, pois o d. magistrado *a quo* entendeu pelo reconhecimento da prescrição,

diante da manutenção do processo arquivado por longo lapso temporal.

Pois bem.

Discute-se aqui a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Trata-se de execução inicialmente regida pelo CPC/73, uma vez que sua distribuição se deu em **2007** (fls. 01).

Referido diploma processual não elencava a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, o que ensejou durante muito tempo a prevalência do entendimento jurisprudencial segundo o qual, grosso modo, ou não se aceitava a tese de prescrição intercorrente ou se dizia que não corria o prazo de prescrição quando suspensa a execução pela não localização de bens penhoráveis, devendo haver prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao processo.

Com a edição do CPC/2015, lei processual, que se aplica às execuções em andamento e que prevê expressamente a prescrição intercorrente, o E. Superior Tribunal de Justiça revisitou o tema (REsp nº 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/10/2015, DJe 13/10/2015) e tal cenário se alterou de forma substancial.

A respeito do tema, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, que admitiu Incidente de Assunção de Competência, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, para as causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 e que não estavam suspensas quando da entrada em vigor do CPC/2015 (hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 1.056 do novo diploma processual), a prescrição intercorrente incide a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/1980, eis que o anterior Código de Processo Civil não estabelecia prazo limite para a suspensão do processo.

Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda, pela **desnecessidade de intimação prévia do exequente para que dê andamento ao**

processo, exigindo-se tão somente a intimação para que o exequente se manifeste acerca de eventuais fatos impeditivos à incidência da prescrição, em respeito ao contraditório e ao artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Confira-se a ementa e parte da fundamentação do D. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício

oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.604.412-SC, J. 27.06.2018, dp, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

(...)

"Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais tanto na LEF como no novo CPC prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo".

Conforme já constava da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal (“*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”) e nos termos do artigo 206-A do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.382/2022, a prescrição no curso do processo dá-se no mesmo prazo da prescrição para o exercício da pretensão de direito material: “*Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil)*”.

No caso dos autos, ao contrário do explanado pelo juízo *a quo*, que reconheceu a prescrição quinquenal, em se tratando de execução embasada em duplicata, aplica-se o **prazo prescricional trienal** previsto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68 e no inciso VIII, § 3º do artigo 206 do Código Civil.

Estabelecidas tais premissas, compulsando os autos, verifica-se que houve a suspensão do feito em 26 de junho de 2014, nos termos do artigo 791, III do CPC/1973 (fls. 319), a pedido do exequente, que permaneceu inerte até 18 de julho de 2024 (fls. 542/544), quando requereu o desarquivamento dos autos, vindo somente em 12 de setembro de 2024, requerer efetivamente que fossem praticados atos executórios (fls. 560/561).

Isso posto, e nos termos da fundamentação do julgado acima,

“Apesar da impropriedade do termo 'inclusive' constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique. Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e §§ 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal”.

Transcreve-se aqui, ainda, porque elucidativa da questão em debate, a doutrina de Guilherme Rizzo do Amaral (Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.083-1.084), tal como constou do voto do Min. Relator Marco Aurélio Bellizze no REsp nº 1.604.412/SC, já referido:

Uma interpretação apressada do art. 1.056 poderia levar à conclusão equivocada de que os prazos de prescrição intercorrente nas execuções em curso antes na vigência do CPC de 1973 seriam reiniciados quando da entrada em vigor do CPC atual. Isto porque, ao fazer referência ao art. 924, V, que trata da extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, considera o termo inicial desta última a "data de vigência deste Código". Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado.

Em suma, estando o processo suspenso por prazo, determinado ou

não (este de no máximo um ano), quando da entrada em vigor do CPC/2015, aplica-se a regra de transição do artigo 1.056 do CPC (“*Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*”), regra essa que, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, interpretada em conjunto com os artigos 921, § 1º e 4º do CPC, conduz ao início do prazo da prescrição intercorrente um ano após a entrada em vigor do novo CPC, ou seja, em 18/03/2017.

No caso dos autos, o processo não estava suspenso em **18/03/2016**, quando da entrada em vigor do novo CPC.

Isso porque a suspensão deferida a fls. 319 o foi sem prazo definido, o que faz com que o prazo de suspensão seja de 1 (um) ano, de modo que a suspensão findou em **26 de junho de 2015**.

Portanto, iniciando-se o prazo prescricional trienal em 26/06/2015, ele findou-se em 26/06/2018.

Na hipótese concreta, houve sim o transcurso de 03 anos sem que houvesse qualquer movimentação para impulsionar o feito executivo, uma vez que, afora um simples pedido de certidão de objeto e pé em 21.03.2017 (que não equivale a impulso processual), o pedido de desarquivamento ocorreu apenas em **18.06.2024**, quando já transcorrido o lapso prescricional, motivo pelo qual o decreto extintivo deve ser mantido.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Duplicatas. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com vistas a atingir o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada. Decisão acolhendo o incidente. Irresignação procedente. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Hipótese em que existiu suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, então em vigor. Transcurso do prazo trienal, previsto no art. 18 da Lei 5.4.474/68 e no art. 206, §3º, VIII, do CC, após o prazo anual de suspensão do processo. Aplicação da tese fixada pelo STJ no julgamento do IAC/REsp. 1.604.412/SC (item "1.2"). Precedente obrigatório (CPC, art. 927, III). Consequente extinção

da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC/15, sem responsabilização das partes pelas verbas da sucumbência, segundo a regra do art. 921, §5º, do mesmo estatuto processual, prejudicada a análise dos demais argumentos deduzidos no agravo. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238787-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução por título extrajudicial. Nota Promissória. Consideração de que, consoante assentado por ocasião do julgamento do incidente de assunção de competência n. 1.604.412-SC, o termo inicial do prazo prescricional na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve ser contado desde o fim do prazo de suspensão do trâmite do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. Hipótese em que, transcorrido o prazo de um ano desde a suspensão do curso do processo e decorrido na sequência o lapso prescricional de três anos aplicável à hipótese em apreço, consumou-se a prescrição intercorrente. Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo. Exigência de intimação do credor apenas para o exercício do contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente, o que ocorreu na hipótese desses autos. Extinção do processo executivo decretada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0055194-73.2010.8.26.0506; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

APELAÇÃO. Ação de execução. Prescrição intercorrente reconhecida na origem. Irresignação. Descabimento. Observância do decidido pelo e. STJ em Incidente de Assunção de Competência 001, REsp n. 1.604.412/SC, julgado em 27/06/2018. "Termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)". Processo que já estava arquivado há anos quando da vigência da novel lei processual. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação. Processo que permaneceu paralisado por mais de 17 anos sem qualquer providência útil do exequente. Desnecessidade de prévia intimação pessoal para andamento do feito. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0005948-56.2002.8.26.0032; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, a extinção do feito resta mantida por outro fundamento, pois reconhecida a prescrição trienal.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA

Relator